DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5196/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16922/2013
PROTOCOLO	:	1450081
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**EDSON LUIZ DE DAVID**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 028/2013**
PROCESSO LICITATORIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2013**
OBJETO DA ATA	:	**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**
COMPROMITENTES	:	**ENZO VEICULOS LTDA.** **ENZO CAMINHOES LTDA.**
RELATORA	:	**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PERDA DE OBJETO. EXTINCÃO. ARQUIVAMENTO.
Observadas as regras da Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 028/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 037/2013**, celebrada pelo **Município de Aral Moreira MS**, tendo por objeto o registro de preços para futura contratação visando a aquisição de veículos automotores, zero km, ano de fabricação e modelo de no mínimo 2013, fabricação nacional/Mercosul, para serem utilizados pelas secretarias do Município, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos quatro dias do mês de outubro de 2013, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato, conforme disposto na cláusula segunda (2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto na cláusula sexta (6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 26) e consignou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento realizado pelo Município de Aral Moreira.

Aduz a equipe técnica que os valores dos veículos listados encontram-se elevados ao aplicado pelo mercado, conforme pesquisa realizada em endereço eletrônico (sites). Aduz também, acerca da aplicação decorrente do sistema de registro de preços, uma vez que não nota a necessidade do procedimento em questão.

Por sua Vez, o cauteloso Ministério Público de Contas (peça 30) entendeu que foram cumpridas as exigências legais, inexistindo vicio de qualquer natureza, uma vez que os documentos exigidos se encontram acostados aos autos.

Consignou também,

> **"...**
> Há que se destacar, inclusive, que a Ata de Registro de Preços equivale a um termo de compromisso e, sendo assim, o compromisso assumido pelo compromitente ao assinar a referida Ata o obriga a cumprir as condições de fornecimento nela previstas.
> Insta salientar que foram encaminhados a esta Corte de Contas a autorização para realização da licitação; a indicação do objeto e do valor estimado; a indicação da existência de Dotação Orçamentária; o edital e seus respectivos anexos; a minuta contratual; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial de divulgação dos atos da Administração Pública; o ato de designação da comissão de licitação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação do licitante, incluindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade com o FGTS; cópia das propostas; ata de

abertura e julgamento do pregão e os atos de adjudicação e homologação.

A publicação do aviso de licitação e o extrato da Ata de Registro de Preços foram comprovados através dos documentos de peça nº 10.

Quanto à divergência de valores apurada pela unidade técnica, pedimos licença para discordar de tal entendimento, haja vista que os valores erigidos de uma mera consulta através da rede mundial de computadores não poderiam resultar em números equivalentes ao praticado pela concessionária, quando da elaboração da proposta de preços, posto que, na internet, os veículos têm preços estimados e sem adição dos custos inerentes à aquisição do produto.

Por outro lado, conforme se depreende da leitura da cláusula 6 1.5 do edital (peça 11, fl. 6), "os preços cotados deverão estar inclusos todos os custos diretos e indiretos, compreendendo os impostos, taxas, fretes, e as despesas decorrentes do fornecimento...".

Destarte, a mera consulta via internet, conforme realizada pela unidade técnica, não tem o condão de transparecer a realidade praticada pelas concessionárias de veículos em disputas licitatórias, devido às peculiaridades naturais deste instrumento de direito público. Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preços guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10520/02, Lei Complementar n. 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas.

..."

Opina, então, no seguinte sentido:

"...

I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I,

do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da legislação vigente.

...”

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 31) foi ofertada intimação ao responsável, Senhor Edson Luiz de David (peça 32), que cuidou de carrear documentos e justificativas (peça 36).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual, constata-se que os órgãos de apoio apresentam posicionamento divergindo acerca da matéria consignada nestes autos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aduz que os preços registados encontram-se elevados ao praticado pelo mercado e que o procedimento decorrente do registro de preços não é o mais adequado ao caso em tela.

O Ministério Público de Contas certificou a regularidade do procedimento, uma vez que a ata de registro de preços equivale a um termo de compromisso, obrigando o cumprimento das condições previstas.

Assevera que constam dos autos todos os documentos exigidos e que, a mera consulta eletrônica (internet) não tem o condão de transparecer a realidade praticada pelas concessionárias em disputas licitatórias, devido às peculiaridades naturais desse instrumento de direito público.

A Autoridade responsável ao atender intimação (contraditório), informou que a municipalidade não executou e não adquiriu os veículos, objeto do certame.

> **"...**
> Diante do exposto, não havendo qualquer prejuízo, e nem tampouco a administração ter utilizado a ata de registro de preço, necessário se faz requerermos o julgamento pela regularidade e legalidade do procedimento.
> **..."**

Ante isto, sem que a aquisição do veiculo fosse levada a termo, conclui-se que efetivamente o objeto se perdeu, impondo-se, ao caso, a regra do artigo 10, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, com a consequente extinção e arquivamento dos autos.

Desta forma, **DECIDO:**

1) – pelo **extinção e consequente arquivamento dos autos**, em decorrência da perda de seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no artigo 10, parágrafo primeiro, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

3) – pela remessa dos autos ao Cartório TCE/MS para as providencias regimentais.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2015.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
R E L A T O R A

Ecl.